



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.466, DE 2019 **(Da Sra. Maria do Rosário)**

Dispõe sobre isenção de custas e emolumentos para conselhos escolares e associações sem fins lucrativos, representativas de comunidade escolar

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1499/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta entidades sem fins lucrativos de custas e emolumentos cartoriais.

Art. 2º O art. 290-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

IV – todos os registros e averbações feitos em cartório por conselhos escolares e associações sem fins lucrativos representativas de:

- a) Pais, mães e responsáveis de estudantes matriculados em instituições de ensino público;
- b) Estudantes matriculados em instituições de ensino público;
- c) Ex-estudantes do ensino público;
- d) Professores de instituições de ensino público
- e) Funcionários de instituições de ensino público” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende servir de estímulo para que associações sem fins lucrativos sejam formalizadas, desde que tenham como finalidade a educação e seus associados tenham relação com a comunidade escolar, isto é, sejam estudantes, pai de estudantes, professores e mesmo ex-estudantes interessados em contribuir com instituições de ensino que fez parte de sua formação escolar. Importante mencionar que a ideia do presente projeto é isentar tão somente associações ligadas às redes públicas de ensino.

Não é novidade para ninguém que as custas e emolumentos costumam ser bastante elevados em relação a renda média da população brasileira, justamente o segmento populacional que depende do ensino público. Facilitar a formalização de entidades que se mobilizam e trabalham para causas comuns das comunidades escolares terá um importante impacto no estímulo ao associativismo civil e também na melhoria do ensino público. Pois são os pais, mães e responsáveis, os estudantes, os professores e os servidores organizados que melhor conhecem sua realidade escolar, e assim podem batalhar para melhorar as condições de ensino de acordo com as necessidades de sua

comunidade. Facilitar a formalização de associações com este espírito contribui com este objetivo.

Um exemplo corriqueiro que pode elucidar a importância da presente proposição se refere à criação de conselhos escolares. Muitas escolas no Rio Grande do Sul, ao eleger um novo Conselho (de pais, alunos, e professores) para poder empossá-los, necessitam embolsar um gasto considerável com custas cartoriais. A falta de recursos para a formalização desses conselhos inviabiliza o seu funcionamento nas escolas públicas, principalmente naquelas localizadas em regiões mais carentes, engessando as tentativas de efetivação de participação social na gestão dessas instituições de ensino.

Assim, estimular o associativismo civil para as boas causas como a educação significa uma relevante contribuição para o exercício da cidadania de modo geral. Portanto, em razão disso, pedimos aos colegas parlamentares a aprovação da presente proposição, ciente do compromisso desta Casa pela educação e pelo associativismo, valores indispensáveis para uma sociedade que se pretenda mais solidária, fraterna e democrática.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973¹

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

¹ Texto compilado a partir da republicação atualizada, publicada no Suplemento do DOU, de 16/9/1975, por determinação do art. 2º da Lei nº 6.216, de 30/6/1975, incluindo alterações e renumeração de dispositivos decorrentes das Leis nºs. 6.140/1974 e 6.216/1975.

Art. 290. Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento). (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981)

§ 1º O registro e a averbação referentes à aquisição da casa própria, em que seja parte cooperativa habitacional ou entidade assemelhada, serão considerados, para efeito de cálculo, de custas e emolumentos, como um ato apenas, não podendo a sua cobrança exceder o limite correspondente a 40% (quarenta por cento) do Maior Valor de Referência. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981)

§ 2º Nos demais programas de interesse social, executados pelas Companhias de Habitação Popular - COHABs ou entidades assemelhadas, os emolumentos e as custas devidos pelos atos de aquisição de imóveis e pelos de averbação de construção estarão sujeitos às seguintes limitações:

a) imóvel de até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída: 10% (dez por cento) do Maior Valor de Referência;

b) de mais de 60 m² (sessenta metros quadrados) até 70 m² (setenta metros quadrados) de área construída: 15% (quinze por cento) do Maior Valor de Referência;

c) de mais de 70 m² (setenta metros quadrados) e até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área construída: 20% (vinte por cento) do Maior Valor de Referência.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981)

§ 3º Os emolumentos devidos pelos atos relativos a financiamento rural serão cobrados de acordo com a legislação federal. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981)

§ 4º As custas e emolumentos devidos aos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, nos atos relacionados com a aquisição imobiliária para fins residenciais, oriundas de programas e convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a construção de habitações populares destinadas a famílias de baixa renda, pelo sistema de mutirão e autoconstrução orientada, serão reduzidos para vinte por cento da tabela cartorária normal, considerando-se que o imóvel será limitado a até sessenta e nove metros quadrados de área construída, em terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.934, de 20/12/1999)

§ 5º Os cartórios que não cumprirem o disposto no § 4º ficarão sujeitos a multa de até R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) a ser aplicada pelo juiz, com a atualização que se fizer necessária, em caso de desvalorização da moeda. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.934, de 20/12/1999)

Art. 290-A. Devem ser realizados independentemente do recolhimento de custas e emolumentos:

I - o primeiro registro de direito real constituído em favor de beneficiário de regularização fundiária de interesse social em áreas urbanas e em áreas rurais de agricultura familiar;

II - a primeira averbação de construção residencial de até 70 m² (setenta metros quadrados) de edificação em áreas urbanas objeto de regularização fundiária de interesse social;

III - o registro de título de legitimação de posse, concedido pelo poder público, de que trata o art. 59 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e de sua conversão em propriedade. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º O registro e a averbação de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo independem da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º [*\(Revogado pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)*](#)

Art. 291. A emissão ou averbação da Cédula Hipotecária, consolidando créditos hipotecários de um só credor, não implica modificação da ordem preferencial dessas hipotecas em relação a outras que lhes sejam posteriores e que garantam créditos não incluídos na consolidação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 6.941, de 14/9/1981\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
